

## Propósito

Compreender os principais contornos e regimes de responsabilidade civil aplicáveis aos três eixos dos módulos para a formação e atuação profissional, uma vez que esses três temas são da ordem do dia, e esses conhecimentos têm sido cada vez mais exigidos dos operadores do Direito, independentemente da carreira escolhida.

## Preparação

Antes de iniciar o conteúdo deste tema, tenha à mão:

- O Código de Defesa do Consumidor Lei nº. 8.078/1990;
- O Código Civil Lei nº. 10.406/2002;
- A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Lei nº. 13.709/2018.

## Objetivos

- Reconhecer a importância da proteção de dados e o impacto da sua violação na sociedade contemporânea.
- Identificar os regimes aplicáveis aos danos causados pela inteligência artificial.
- Identificar a responsabilidade civil de natureza objetiva dos influenciadores digitais.

## Introdução

Neste tema, vamos enfrentar questões dilemáticas que vêm desafiando a responsabilidade civil na atualidade: a proteção de dados pessoais, a inteligência artificial e os influenciadores digitais. Quais são os regimes de responsabilidade civil aplicáveis a cada um desses cenários? Quais são as principais controvérsias que surgem nessas situações?

Esses assuntos serão analisados isoladamente em módulos próprios, mas fica aqui desde já uma questão importante que perpassa as três hipóteses e que deve ser objeto de reflexão por todos nós: **será que precisamos de novas normas na seara da responsabilidade civil para lidar com os danos que vêm sendo causados por essas atividades decorrentes do progresso tecnológico?** Vamos então a cada um dos módulos!

## Proteção de dados pessoais



O advento da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, Lei nº 13.709/2018, serviu para consolidar de vez no Brasil a construção de uma cultura de proteção de dados pessoais. Por mais que houvesse importantes trabalhos acadêmicos sobre a matéria e diversas leis que tratassem desses dados (por exemplo, a **Lei do Cadastro Positivo**, Lei nº 12.414/2011), a LGPD tornou-se o principal marco normativo sobre o assunto.

Desde antes da sua entrada em vigor, a doutrina se debruçava sobre pontos controversos da LGPD. Um dos principais, se não o principal, é a **responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais**. Por isso, fica aqui o alerta: **não há, ainda, um consenso na doutrina**. E como a lei só entrou em vigor recentemente, não há, até o momento, substratos suficientes de julgados dos tribunais para que possamos analisar a formação de jurisprudência ou, pelo menos, uma tendência para um ou outro caminho.

Seja como for, nessas linhas introdutórias, precisamos compreender a importância das normas de responsabilidade civil para a matéria. Aqui, o foco é compreender que, como entende a parcela majoritária da doutrina, o direito à proteção dos dados pessoais é um direito fundamental. Por isso, violações a esse direito e aos que com ele se relacionam devem ser vistas com muito cuidado, buscando-se sempre a indenização das vítimas pelos danos causados.

O foco atual da responsabilidade civil não é mais o ofensor, mas a vítima. Alguns doutrinadores chegam a falar num direito de danos, porque a centralidade da responsabilidade civil é a tutela da pessoa humana por meio da reparação integral dos danos que ela venha a sofrer. Especialmente num contexto de grandes vazamentos de dados pessoais ao redor do mundo e da banalização da sua utilização para fins discriminatórios, políticos e ideológicos, que tendem a restringir direitos, este tema nunca foi tão importante.

Para termos a dimensão da gravidade desse tipo de vazamento de dados, vejamos, por exemplo, o caso da "plataforma de traição" Ashley Madison, que se tornou bem famoso quando houve um grande vazamento de sua base de dados, com informações de mais de 33 milhões de usuários que incluíam nomes, preferências sexuais, números de telefone e até mesmo o endereço residencial dos usuários do serviço (R7, 2015). Quem se responsabiliza por danos dessa natureza? E qual o regime de responsabilidade aplicável?

## Quem são as partes envolvidas?



Antes de examinarmos as normas de responsabilidade civil propriamente ditas, precisamos compreender quem são as partes envolvidas. E elas são principalmente três: o **titular** dos dados pessoais e os agentes de tratamento, que, de acordo com o inciso IX do artigo 5º da LGPD, subdividem-se em **controlador** e **operador** de dados pessoais. Como veremos adiante, há dúvidas na doutrina se o regime de responsabilidade aplicável aos agentes de tratamento seria o mesmo.

Os conceitos são trazidos pela própria LGPD. Do inciso VI do artigo 5°, colhemos a definição de que o controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (LGPD, 2018). Por seu turno, o inciso VII do mesmo artigo estabelece que o operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (LGPD, 2018). Ou seja, a principal obrigação dos operadores é realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo controlador (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020).

Por outro lado, o titular dos dados pessoais é, segundo o inciso V do mesmo artigo, a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento (LGPD, 2018). Daqui podemos extrair uma importante característica: só podem ser titulares de dados pessoais as pessoas naturais. Não obstante, fica a ressalva feita pela doutrina especializada de que a LGPD em nenhum momento limitou a vítima dos danos à figura do titular dos dados pessoais, na medida em que o *caput* do artigo 42 refere-se a *causar a outrem dano* patrimonial (LGPD, 2018) e não somente ao titular. Há, portanto, a possibilidade, ainda que menos frequente, de danos a terceiros que não sejam titulares dos dados pessoais (KONDER; LIMA, 2020).

# Qual a natureza da responsabilidade civil na LGPD?



As principais normas sobre responsabilidade civil na LGPD encontram-se nos artigos 42 a 45 da Seção III do diploma. A grande crítica que a doutrina tem feito à lei é que ela não deixou claro o regime adotado (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020), isto é, se de natureza **subjetiva** ou **objetiva** (quando se prescinde da análise do elemento subjetivo, ou seja, a culpa, para a configuração da responsabilidade). Isso provocou uma

intensa controvérsia na doutrina que poderia ter sido facilmente resolvida se o legislador tivesse sido claro e expresso o regime que pretendeu atribuir.

Como veremos, há bons argumentos para ambos os lados. Procuraremos aqui expor os principais argumentos para cada corrente, sem adotar um entendimento definitivo, até porque nem mesmo a doutrina é pacífica no tema ainda. Comecemos, então, pelo **exame dos artigos 42 a 45**, seção III, da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos (LGPD, 2018):

## Artigo 42

O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I- o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei:

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

- $\S2^{\circ}$  O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.
- §3° As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.
- $\S4^\circ$  Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

#### Artigo 43

Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

- I que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- II que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- III que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

#### Artigo 44

O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I o modo pelo qual é realizado;
- II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

#### Artigo 45

As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

De plano, podemos encarar o último artigo da seção, isto é, o artigo 45, que traz uma regra importante quanto ao âmbito de incidência do regime de responsabilidade da LGPD, afirmando que quando as violações aos direitos dos titulares ocorrerem no âmbito das relações de consumo, permanecerão sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação específica sobre o tema. Ou seja, se estivermos diante de uma relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e seu regime de responsabilidade próprio.

Como afirmam Konder e Lima (2020), as regras sobre responsabilidade civil da LGPD ficam reservadas às relações sem hipossuficiência entre as partes ou àquelas em que não há exploração de atividade comercial, como nas relações entre associações e associados e entre condomínios e condôminos. Logo, a aplicação das normas de responsabilidade civil da LGPD acaba sendo bem restrita, uma vez que as relações de consumo estão excluídas pela disposição expressa do artigo 45 da LGPD.

A controvérsia, então, recai sobre o regime adotado pelos artigos 42, 43 e 44, que se aplicam, por exemplo, em relações entre associações e associados, condomínios e condôminos. De imediato, cabe a referência ao artigo 6º da LGPD, que traz os princípios da **segurança**, da **prevenção** e da **responsabilização e prestação de contas**, os quais se relacionam com a matéria sob exame (LGPD, 2018).

Há bons argumentos para ambas as correntes que se formaram na doutrina, isto é, que defendem a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. Apesar de haver mitigações e subespécies em ambas as correntes, vamos nos ater a uma visão macroscópica. Incialmente, os principais argumentos em favor do regime de **natureza subjetiva** são:

#### Primeiro argumento

Histórico de alterações legislativas: durante a tramitação do projeto de lei que deu origem à LGPD, houve a supressão de diversas menções à natureza objetiva da responsabilidade. Logo, se houve supressão, foi porque o legislador quis transformá-la em subjetiva.

#### Segundo argumento

Estrutura da LGPD pautada na criação de deveres, o que se coadunaria com um regime de natureza subjetiva: toda a estrutura da LGPD busca impor deveres aos agentes de tratamento. Logo, não faria sentido impor deveres e padrões de conduta se mais tarde o regime fosse de natureza objetiva, isto é, se não investigasse a existência de culpa. O legislador teria criado *standards* de condutas, sendo esses elementos centrais da lei. A responsabilidade objetiva serviria, então, de desestímulo à adoção de comportamentos diligentes.

#### Terceiro argumento

Se considerarmos que o conceito atual de culpa é o de culpa normativa, isto é, o descumprimento a um *standard* de diligência razoável, a adoção de *standards* de conduta pela lei não se tornaria mais incompatível com o regime subjetivo.

#### Quarto argumento

A dicção "só não serão responsabilizados" constante do *caput* do artigo 43 (LGPD, 2018) seria um indicativo da adoção pelo legislador de um regime de culpa presumida (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020).

#### Quinto argumento

A previsão pelo artigo 45 da possibilidade de aplicação das normas do CDC, que conduziriam à responsabilidade objetiva, significaria que, em verdade, a LGPD traria um regime distinto, de natureza subjetiva.

#### Sexto argumento

A adoção de um sistema de natureza objetiva poderia implicar um desestímulo ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Por outro lado, os argumentos em favor de um regime de **natureza objetiva partem da ideia de vulnerabilidade do indivíduo lesado, especialmente o titular dos dados, em face dos controladores e operadores** (KONDER; LIMA, 2020), o que aproximaria o regime de responsabilidade da LGPD àquele inaugurado pelo CDC. Incialmente, os principais argumentos em favor do regime de **natureza objetivo** são:

## Primeiro argumento

Que há diversos dispositivos com semelhanças enormes entre a LGPD e o CDC. Vejamos, por exemplo, num quadro comparativo, alguns deles:

### Art. 12, § 3° e art. 14, § 3°

defeito inexiste;

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e seus riscos.

§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou o importador só não será responsabilizado quando provar:

- I que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o
- III a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e seus riscos.
- § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
- I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

#### Art. 43

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o

tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

 III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

#### Art. 44

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

#### Art. 14, § 1º

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes [...].

Comparação entre LGPD e CDC/Fonte: CDC, 1990; LGPD, 2018.

É nítido que os dispositivos da LGPD têm inspiração nos artigos do CDC, que, por sua vez, indicam um regime de natureza objetiva. Ou seja, por que normas praticamente idênticas teriam naturezas de responsabilidade distintas?

## Segundo argumento

Que as exclusões no texto legal feitas durante a tramitação da lei seriam irrelevantes;

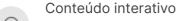
## Terceiro argumento

Que o tratamento de dados pessoais constituiria uma atividade de risco. Como afirmam Mendes e Doneda (2018), trata-se de uma regulação que tem como um de seus fundamentos principais a diminuição do risco, levando-se em conta que o tratamento de dados apresenta risco intrínseco aos seus titulares. Haveria uma aproximação, assim, daquele regime adotado no artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

Parte da doutrina subjetivista acaba fazendo uma concessão. É o caso de Guedes e Meireles (2019), que, apesar de defenderem o regime subjetivo como regra, acreditam na possibilidade de se aplicar um regime de natureza objetiva no caso específico dos dados pessoais sensíveis.

Como podemos ver, há bons e fortes argumentos para ambos os lados. É importante, contudo, não perder de vista que o espaço de aplicação dessas normas tende a ser muito restrito, visto que o artigo 45 da LGPD ressalva que o regime do CDC, de matriz objetiva, continuará válido quando houver relação de consumo.

Assista ao vídeo a seguir para saber mais sobre a natureza da responsabilidade civil por danos à privacidade de dados.





Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

# Há diferença no regime aplicável aos controladores e operadores?



Para finalizarmos este módulo, precisamos compreender se há diferença no regime de responsabilidade aplicável aos controladores e aos operadores, que já definimos na introdução.

Como apontam Tepedino, Terra e Guedes (2020), tendo em vista as distinções, sobretudo nas atribuições, que são feitas pela lei entre esses dois agentes, a LGPD parece ter diferenciado seus regimes de responsabilidade. A partir disso, indagam se é possível extrair uma regra geral de responsabilidade principal do controlador, com hipóteses específicas e subsidiárias de solidariedade entre controlador e operador e entre controladores, ou se seria o caso de uma regra geral de responsabilidade solidária.

Como podemos ver ao longo de toda a lei, os agentes de tratamento possuem tanto obrigações comuns como obrigações específicas, o que seria um argumento em favor de um regime dual de responsabilidade. Além disso, a regra geral do artigo 265 do Código Civil é de que **a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes** (LEI 10.406/2002). E como regra geral a LGPD não traz esta solidariedade, até porque o *caput* do artigo 42 cita controlador **ou** operador, de maneira que a conjunção alternativa exprimiria um sentido de **exclusão** (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020).

Concluindo dessa forma, podemos dizer que cada agente responderá individualmente à luz de suas obrigações próprias, salvo duas situações específicas em que a lei prevê expressamente a ocorrência de solidariedade. São elas os incisos I e II do § 1º do artigo 42, havendo, ainda, no artigo 42, § 4º, a previsão do direito de regresso conforme o envolvimento de cada agente no evento danoso (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020). De acordo com a LGPD, haveria solidariedade entre:

- Operador e controlador na específica hipótese de o operador causar danos quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados.
- Operador e controlador quando aquele não tiver seguido as instruções lícitas deste.
- Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados.

Finalmente, a doutrina ainda afirma que eventualmente a solidariedade entre os agentes poderia decorrer da aplicação da regra geral do artigo 942 do Código Civil caso seja comprovado, por exemplo, que ambos agiram em conluio para provocar o incidente (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020).

## Verificando o aprendizado

#### Questão 1

Estudamos neste módulo a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Assinale a alternativa correta a esse respeito:



A LGPD adotou o regime de responsabilidade civil subjetiva para os agentes de tratamento de dados pessoais.



A responsabilidade civil dos controladores é de natureza subjetiva, enquanto a dos operadores é de natureza objetiva.



Nas hipóteses de relações de consumo, a responsabilidade terá natureza subjetiva.



Os danos de que trata a LGPD não se restringem aos titulares de dados pessoais.



A responsabilidade civil dos operadores é de natureza subjetiva, enquanto a dos controladores é de natureza objetiva.



A alternativa D está correta.

A LGPD em nenhum momento limitou a vítima dos danos à figura do titular dos dados pessoais, na medida em que o caput do artigo 42 refere-se a **causar a outrem dano patrimonial** (LGPD, 2018) e não somente ao titular. Há, portanto, a possibilidade, ainda que menos frequente, de danos a terceiros que não sejam titulares dos dados pessoais.

#### Questão 2

São argumentos a favor da adoção de um regime de natureza subjetiva na LGPD, exceto:



O histórico de alterações legislativas, que acabaram por suprimir referências à modalidade objetiva.



A estrutura da lei ser pautada na criação de deveres de conduta.



A adoção de um sistema de natureza objetiva poderia implicar um desestímulo ao desenvolvimento de novas tecnologias.



A dicção "só não serão responsabilizados" constante do *caput* do artigo 43 (LGPD, 2018) seria um indicativo da adoção pelo legislador de um regime de culpa presumida.



A semelhança entre os dispositivos da LGPD e os do Código de Defesa do Consumidor.



A alternativa E está correta.

A alternativa correta refere-se a um argumento invocado pelos partidários da corrente que defende a adoção de um regime de natureza objetiva.

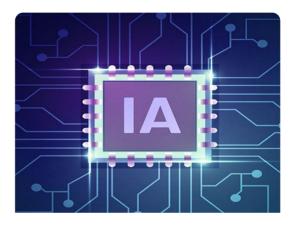
# Inteligência artificial



O que é a inteligência artificial? Por que ela desafia compreensões e estudos novos na seara da responsabilidade civil? O grande entusiasmo com o tema vem da mídia e do mercado: a cada dia se tem falado mais sobre inteligência artificial (IA) nas notícias e se pode encontrá-la em produtos que fazem parte da vida cotidiana das pessoas. Reconhecimento facial, polícia preditiva, decisões automatizadas, veículos autônomos, robôs para limpeza doméstica, aplicativos de montagens (geradores de *deep fakes*), exames diagnósticos, dentre tantas outras aplicações evidentes.

No entanto, como todo produto do progresso tecnológico, a inteligência artificial não é imune aos danos. E, quando eles surgem, o operador do Direito precisa fornecer respostas inicialmente com base no instrumental legislativo de que ele dispõe. E por mais que essa realidade de robôs pareça algo futurista, típico de filmes de ficção científica, os danos causados pela IA já são visíveis e estão chegando ao Poder Judiciário.

Vejamos dois casos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro trazidos pela mídia:



#### Primeiro caso

A apresentadora de televisão Ana Maria Braga, que foi atropelada (apesar de ter saído ilesa) por um carro autônomo ao vivo em seu programa no ano de 2013 (EXAME, 2013).

## Segundo caso

Uma mulher detida por engano pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no bairro de Copacabana, em julho de 2019, devido a uma falha na tecnologia de reconhecimento facial. A mulher acabou sendo conduzida para a delegacia da região, só sendo liberada horas mais tarde, quando parentes levaram sua identidade e o engano foi constatado pelos agentes policiais. Conforme se apurou, a abordagem da mulher foi feita porque o sistema de averiguação facial da Polícia apontou mais de 70% de chance de ela ser a pessoa considerada foragida (WERNECK, 2019).

Como podemos ver a partir dos casos narrados, a inteligência artificial tem causado danos. Surge, então, a desafiadora questão:

Quem responde por eles e em qual medida?

Para isso, vamos dividir este módulo em três tópicos principais:

# 1. A definição e as características da inteligência artificial;

- 2. Os regimes de responsabilidade civil aplicáveis;
- 3. As soluções alternativas e complementares que vêm sendo sugeridas pela doutrina especializada para fazer frente aos danos causados pela IA.

# Definição e características principais da inteligência artificial



De acordo com Čerka, Grigienė e Sirbikytė (2015), podemos dizer que a inteligência artificial é uma área mais ampla, que inclui subcampos como:

- Natural language systems
- Machine learning
- Simulation of senses
- Neural networks
- · Computer games
- · Expert systems
- Robotics

Dito em outras palavras, IA é um termo guarda-chuva, composto por várias técnicas diferentes (CALO, 2017).

Segundo Turner (2019), a IA pode ser descrita como **a habilidade de um ente não natural de fazer escolhas a partir de um processo de avaliação**. Em linhas gerais, as definições encontradas em artigos científicos de vários autores estabelecem que a **IA é qualquer inteligência artificialmente criada, isto é, um sistema de software que simula o pensamento humano num computador ou em outros dispositivos (ČERKA; GRIGIENĖ; SIRBIKYTĖ, 2015).** 

Seja qual for a definição adotada, existe um consenso mínimo de que se trata de um ente não humano que age de maneira inteligente, espelhando-se na própria inteligência humana.

Dentre as suas principais características, podemos ressaltar a **criatividade** e o **autodidatismo**. Ou seja, a IA tem a habilidade de acumular experiências, extrair lições e aprendizados dessas experiências tendo, portanto, a capacidade de agir independentemente, tomando decisões de forma autônoma. Ela chega, por vezes, a resultados que sequer foram previstos por seus desenvolvedores.



Dentre as principais técnicas, podemos

citar o *machine learning*, que expressa a capacidade de aprendizado da máquina. Isto é, a partir da habilidade de acumular experiências pessoais, esse recurso permite que a IA aja de maneira diversa diante de situações idênticas, porque ela carrega em seu código o aprendizado das ações performadas anteriormente. Tal como ocorre com a experiência humana, guardadas as devidas proporções, a máquina aprende com base em seus atos, ou seja, seus erros e acertos modelam seu agir futuro. Ela é marcada, por isso, pelo signo da **imprevisibilidade**.

Além disso, ela tem a chamada indeterminação dos objetivos intermediários para alcançar os fins almejados. Isso significa que, se não ensinarem limites (éticos, por exemplo) para a IA, ela seria capaz de fazer, em tese, qualquer coisa para atingir um fim a que tenha sido programada para alcançar. Isso traz diversas repercussões para o Direito, sobretudo no campo da ética e da responsabilidade civil, criminal, além de questões sociais, como a nossa interação com as máquinas e a possibilidade de automação e substituição de seres humanos em empregos que nunca se pensou que pudessem ser substituídos, como é o caso dos condutores de veículos.

Podemos dizer que a grande característica da IA é a chamada **autonomia**, que, como a doutrina tem reconhecido, é uma autonomia **puramente tecnológica**. Não estamos falando das autonomias clássicas do Direito, isto é, da autonomia da vontade, da autonomia existencial, da autonomia contratual... estamos falando de ser autônomo no sentido do dicionário. Essa autonomia deve ser encarada numa lógica de gradação, uma vez que as diversas técnicas de *machine learning* dotam a máquina de maiores ou menores capacidades de se treinarem e aperfeiçoarem independentemente de seus desenvolvedores. E essa autonomia vai ser fundamental para compreender as peculiaridades da responsabilidade civil.

# Quem responde pelos danos causados pela inteligência artificial?



Essa pergunta não possui uma única resposta. Em livro específico sobre essa temática, Medon (2020) concluiu que, para enfrentar a tormentosa definição da responsabilidade civil pelos danos causados pela inteligência artificial, nós precisamos partir de duas premissas fundamentais:

#### Primeira premissa

A definição do regime de responsabilidade civil aplicável dependerá da **tipologia** de inteligência artificial envolvida. Isso porque os riscos, bem como os danos passíveis de serem causados por um carro autônomo em nada se assemelham àqueles causados por um robô cuidador, por um robô de limpeza doméstica ou por um algoritmo que toma decisões automatizadas no âmbito empresarial.

## Segunda premissa

Precisamos considerar, ainda, a **autonomia** concreta de que dispõe aquela inteligência artificial, isto é, o grau de maior ou menor delegação do homem para que a máquina desempenhe uma atividade autonomamente. Em tese, quanto maior for a autonomia da IA, maior o risco e, consequentemente, mais provável será que o regime de responsabilidade civil aplicável seja de natureza objetiva.

Estes dois fatores (tipologia e autonomia) conjugam-se e condicionam-se mutuamente. Vejamos um exemplo:



#### Exemplo

O caso dos carros autônomos. Segundo a taxonomia elaborada pela SAE (Society of Automotive Engineers – Sociedade de Engenheiros Automotivos – SAE, 2018), e a que vem sendo mais aceita pela doutrina especializada, eles possuem seis níveis de autonomia, que variam numa escala de 0 a 5, onde 0 corresponde a nenhuma autonomia e 5 equivale à autonomia completa em relação ao condutor humano, que não precisa estar responsivo na retaguarda, ou seja, o veículo pode trafegar autonomamente sem a presença de qualquer ser humano em seu interior. O regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por carros autônomos dependerá, então, de uma série de fatores, como, por exemplo, a presença do condutor humano; se o sistema autônomo foi acionado em circunstâncias não recomendáveis pelo fabricante ou não permitidas pela legislação; se o proprietário realizou as atualizações do software indicadas pelo fabricante; o grau de autonomia do veículo, isto é, se era maior ou menor a dependência do veículo em relação ao condutor humano, dentre outras.

O regime de responsabilidade pode variar, a depender do grau de autonomia, dentro de uma mesma tipologia (ex.: carros autônomos). Daí porque se torna tão complexo definirmos abstratamente o regime de responsabilidade civil aplicado à inteligência artificial. Como procuramos defender no referido estudo (MEDON, 2020), seria equivocado afirmar aprioristicamente que exista um regime de responsabilidade civil único para os danos causados pela inteligência artificial. Há,



portanto, que se analisar em concreto a tipologia daquela IA e a sua autonomia.

Danos causados por inteligências artificiais utilizadas no âmbito de decisões empresariais internas tendem a ser encarados dentro de uma lógica **subjetiva**, com a aferição da culpa à luz do padrão do dever de diligência, que incumbe aos administradores. Os níveis mais avançados na escala de autonomia de carros autônomos parecem estar mais próximos de um regime de natureza **objetiva**, embora a redução no número de acidentes possa eventualmente excluir essa atividade do escopo de atividades de risco, o que poderia, em tese, aproximá-la de um regime de natureza subjetiva.

De todo modo, parece haver certa convergência no entendimento de que **quanto mais autônoma e independente do homem, mais riscos a inteligência artificial pode gerar**. Como consequência natural, os

regimes de responsabilidade civil objetiva passam a ser mais invocados. Tepedino e Silva (2019) esclarecem nesse sentido:



(...) o reconhecimento da configuração de atividades de risco a partir do emprego generalizado de sistemas de inteligência artificial parece a solução adequada, em linha de princípio, para o equacionamento da questão atinente à individualização do critério de imputação do regime de responsabilidade. O que não parece possível, ao revés, é a invocação indiscriminada e irrefletida da noção de atividade de risco. Deve-se, com efeito, lançar mão dos critérios desenvolvidos pela doutrina para a elucidação do que vem a ser atividade de risco para fins de incidência da correlata cláusula geral de responsabilidade objetiva. Há que se investigar detidamente, em cada atividade, à luz das especificidades dos respectivos sistemas e de seu contexto, a possibilidade de caracterização de atividade de risco.

(TEPEDINO; SILVA, 2019)

Nada obstante, diante da característica da **imprevisibilidade da atuação da IA** que analisamos no item anterior, muitos doutrinadores, sobretudo estrangeiros, têm afirmado que as normas tradicionais de responsabilidade civil não dariam conta da complexidade do fenômeno. Daí o porquê se tem falado em soluções alternativas e complementares, sobretudo à luz da Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)).

Diante das especificidades da inteligência artificial e da dificuldade na construção de uma nova teoria de responsabilidade civil apta a atendê-las, tais alternativas vêm sendo invocadas porque permitiriam a ampla reparabilidade do dano sofrido por uma pessoa em virtude de decisões advindas de inteligência artificial. Segundo Mulholland (2019), seriam estas:

# Alternativas para reparabilidade do dano sofrido

i. a constituição de seguros, nos moldes de uma seguridade obrigatória, que deveria ter em conta todos os potenciais agentes da cadeia de desenvolvimento da IA, que se obrigariam a contribuir com a seguridade, de acordo com o seu nível de envolvimento técnico e econômico no desenvolvimento da IA;

ii. a constituição de fundos, tais como os fundos de defesa de direitos difusos, custeados pelas pessoas que desenvolvem ou exploram sistemas de IA autônomas, e que atenderiam ao ressarcimento de danos coletivos causados por IA. Essas soluções, num primeiro momento, parecem ser as mais adequadas tecnicamente, pois concederiam uma maior segurança em relação à estipulação de um dever de reparar o dano. Ademais, sistemas de seguridade ou de constituição de fundos permitiriam uma avaliação e gestão adequada dos riscos relacionados à exploração de tecnologias autônomas de IA, autorizando que, ao lado da irrestrita reparabilidade dos danos causados, seja também incentivado o pleno e crescente desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial.

(MULHOLLAND, 2019)

Além dessas soluções, defende-se em doutrina a atribuição de personalidade jurídica autônoma para a IA, apta a responder pelos danos causados pela sua atuação independente, nos moldes da Resolução 2015/2103(INL), mas que vem sendo criticada duramente até mesmo na Europa.

A ideia seria criar uma personalidade eletrônica para certos tipos de inteligência artificial com maior autonomia a fim de facilitar a reparação das vítimas. Contudo, a principal questão que surge é:

Será que precisamos, no Brasil, criar um expediente como esse para efetivar a indenização das vítimas pelos danos causados pela inteligência artificial?

Ou as normas de que dispomos atualmente em nosso ordenamento dão conta do fenômeno em toda a sua complexidade?

Fato é que, em meio a tantas incertezas quanto ao tema, uma premissa parece ser inafastável e pode ser utilizada como uma conclusão parcial sobre o tema: diante da crescente autonomia da inteligência artificial, que provoca um incremento substancial dos riscos da sociedade tecnológica, a solução parece estar em mecanismos que fortaleçam a solidariedade a fim de que os riscos do desenvolvimento tecnológico possam ser absorvidos pela sociedade, ainda que repartidos segundo critérios de igualdade material, ou seja, que dependam da concreta contribuição de cada sujeito para o incremento daquele risco específico. Só assim será possível garantir que o sistema de responsabilidade civil concretize a mudança de paradigma iniciada que, centrada nos danos e na vítima, busque a sua reparação integral, viabilizando a tutela de sua dignidade.

Podemos dizer que não há um só regime de responsabilidade aplicável, porque a inteligência artificial não é uma. A responsabilidade vai depender da tipologia da IA e do seu maior ou menor grau de autonomia, a serem verificados em concreto.

Assista ao vídeo a seguir para saber mais sobre a inteligência artificial e os responsáveis por danos.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

# Verificando o aprendizado

Questão 1

Estudamos neste módulo a responsabilidade civil pelos danos causados por inteligência artificial. Assinale a alternativa correta a esse respeito:



Os danos causados por inteligência artificial atrairão sempre o regime de natureza objetiva.

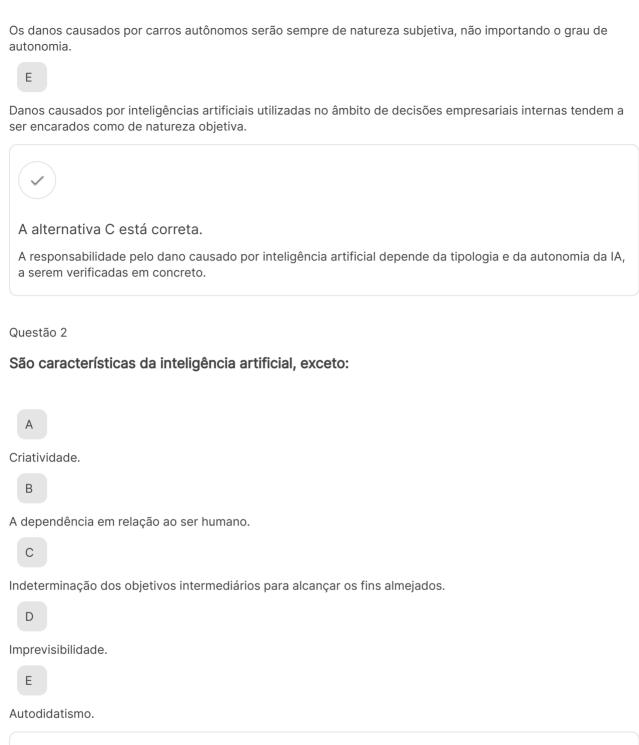


É irrelevante para a definição do regime de responsabilidade civil o grau de autonomia em relação ao ser humano.



Não há um único regime aplicável aos danos causados por inteligência artificial, porque ela não é única.







A alternativa B está correta.

A inteligência artificial é marcada justamente pela sua chamada autonomia (puramente tecnológica).

# Influenciadores digitais



Os influenciadores digitais estão presentes em diversos setores da nossa vida na atualidade. Eles dão dicas de beleza, de estudos, de moda, de bem-estar, de restaurantes, comidas, viagens. Essa atividade de exercer influência por meio da internet se tornou uma profissão para muitas pessoas.

Numa definição mais objetiva, podemos dizer que o termo influenciadores digitais abarca as pessoas que se destacam nas redes e mídias sociais por sua capacidade de atrair um grande número de seguidores, pautando opiniões e comportamentos, pois a exposição de seus estilos de vida, experiências, gostos e opiniões acaba repercutindo em determinados segmentos. A aparição dessas personagens virtuais foi tão expressiva que deu origem ao ramo conhecido como **marketing de influência** (*influence(r) marketing*).

Surge, contudo, uma importante questão, a que buscaremos responder nos próximos itens:

Será que os influenciadores digitais respondem pelos danos que venham a ser causados por produtos ou serviços que eles recomendaram ou divulgaram? Será que eles são solidariamente responsáveis junto aos fornecedores?

Por exemplo: a influenciadora digital que faz publicidade de um xampu pode ser responsabilizada civilmente se o produto deixar suas seguidoras sem cabelo por um defeito na fabricação?

# Como é a atividade dos influenciadores digitais?



Diante da relação de intimidade criada com os seguidores a partir das redes sociais, o elemento da confiança se destaca, o que, associado à velocidade de divulgação, permite que haja uma verdadeira explosão do consumo, pois os consumidores/seguidores têm mais referências sobre aquele produto/serviço e querem copiar o estilo de vida do influenciador. O pão na chapa da padaria da esquina se torna o pão na chapa que o influenciador tal comeu. Não demora para a padaria aumentar suas vendas.

Outro grande trunfo dessa nova forma de marketing é a possibilidade de atuação concentrada em nichos específicos, isto é, a publicidade, que antes era veiculada de maneira genérica e difusa nos meios tradicionais, como a televisão e o rádio, agora pode ser direcionada e cada vez mais restrita para atingir o nicho pretendido.

Para termos uma dimensão desse fenômeno, esses influenciadores geram atualmente resultados tão ou mais significativos que um filme de 30 segundos veiculado na televisão. E isso acontece porque a geração Y está muito mais presente na internet do que presa aos meios convencionais de comunicação em que os horários e conteúdos são limitados pelas emissoras (MEIO & MENSAGEM, 2016 apud SILVA; TESSAROLO, 2016).

Se as pessoas seguem os influenciadores porque buscam seus estilos de vida, é uma consequência lógica que procurem consumir os produtos e serviços por eles divulgados. Um dos grandes perigos dessa prática é a eventual abusividade da publicidade realizada, que ignora importantes limites traçados pelo Direito do Consumidor.



Em diversas ocasiões, o CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação

Publicitária) direcionou reclamações a celebridades sob o fundamento de que elas não estariam deixando explícito o propósito publicitário das postagens nas redes sociais. Isto é, ao divulgar um produto ou serviço onerosamente, caberia ao indivíduo deixar claro para quem visualiza a publicação de que se trata de uma publicidade. Assim, sugere-se, por exemplo, a colocação de hashtags do tipo: "#merchan, #publi".

A grande dificuldade que se coloca é identificar, no caso concreto, se o influenciador está, de fato, elogiando um produto ou serviço porque gostou, ou porque está recebendo algum benefício.

O exemplo da *youtuber* Jout Jout, que comentou emocionadamente um livro infantil em seu canal, revela esse drama, pois, como se afirmou, não houve informação de que ela tenha recebido qualquer contrapartida pelos elogios que fez em seu canal. Pelo contrário, há comunicados afirmando que essa foi uma ação totalmente espontânea (MATTIUZZO; LANGANKE, 2018). É aquilo que podemos designar como *friendly advice* (opinião amiga, descompromissada), ou seja, são os casos em que realmente não ocorre publicidade, mas conselhos por parte da personalidade, que publica sobre determinado produto ou serviço como um amigo recomendaria (BARBOSA; BRITTO; SILVA, 2019). E o CONAR já se manifestou no sentido de que:



[...] não existe regulamentação específica para propagandas ou conteúdos publicitários feitos por influenciadores digitais, sendo o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária inteiramente aplicável a qualquer ação publicitária, independentemente do meio de divulgação. Assim, o marketing de influência, enquanto atividade publicitária, deve ser pautado pelos seus princípios gerais, como o da ostensividade e identificação publicitária (art. 9º e 28º), devendo todo anúncio respeitar e conformar-se às leis do país (art. 1º).

(MATTIUZZO; LANGANKE, 2018)



Como apontam Mitre e Barros (2017), a agência norte-americana FTC (Federal Trade Commission), equivalente ao CADE brasileiro, fez um alerta aos influenciadores digitais e anunciantes americanos, reiterando a importância de se deixarem claras e inequívocas a intenção e a finalidade comercial da divulgação de produtos e serviços, estabelecendo que **onde houver uma "conexão material" entre o endossante e o anunciante, ela deve ser facilmente identificada no contexto da comunicação apresentada** (MITRE; BARROS, 2017), entendendo-se anunciante como os patrocinadores e endossante como os influenciadores.

Com isso, a intenção é impedir a chamada **publicidade clandestina**, cuja proibição deriva do princípio da identificação da publicidade, que:



[...] decorre, diretamente, do que dispõe o artigo 36 do CDC, ao estabelecer que "a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal". Trata-se de norma que deriva da boa-fé objetiva, estabelecendo deveres de lealdade e transparência entre as partes. Em face dessa disposição, origina-se para o fornecedor o dever de caracterizar a publicidade, seja ela determinada peça ou toda uma campanha publicitária, que deve ser apresentada de tal modo que o público a quem se dirija possa identificá-la de modo apartado às demais informações que porventura sejam divulgadas ou veiculadas pelo mesmo meio de divulgação.

(MIRAGEM, 2016)

Não podemos negar, portanto, o impacto que a publicidade realizada por influenciadores digitais possui na atualidade. Além disso, devemos observar, ainda, se as práticas por eles adotadas revelam-se abusivas.

## Existe responsabilidade civil dos influenciadores digitais?



Existirá responsabilidade civil dos influenciadores digitais frente ao mercado de consumo? E, caso a resposta seja afirmativa, qual seria a natureza dessa responsabilidade? Objetiva, isto é, sem a avaliação do elemento subjetivo (culpa)? Ou subjetiva?

Podemos afirmar, inicialmente, que o caso dos influenciadores digitais guarda alguma relação com o clássico entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.157.228/RS sobre a publicidade de palco televisiva, quando a Corte entendeu pela inexistência de corresponsabilidade do apresentador e da empresa de televisão pelo anúncio do serviço prestado em desacordo com a legislação consumerista, haja vista a ausência de enquadramento como fornecedores e inexistência de relação de consumo com o telespectador (ANDRADE, 2020).

Segundo o referido julgado, o apresentador de TV não seria um **avalista formal, por si ou pela empresa de comunicação, do êxito do produto ou serviço para o telespectador que vier no futuro a adquiri-los**.

Será que a mesma lógica deveria ser replicada para o caso dos influenciadores digitais?

Especificamente quanto aos influenciadores, podemos colher da jurisprudência alguns casos recentes para nortear nosso estudo. Conforme noticiado no CONJUR, em 21 de agosto de 2020, uma influenciadora digital foi condenada em primeira instância pelo Juizado Especial Cível de Barra Mansa, no estado do Rio de Janeiro, a restituir o valor de R\$2.639,90 a uma consumidora, que ingressou com ação em face da influenciadora após comprar um celular em loja indicada por ela e não receber o produto.

Entendeu-se, no caso, que apesar de não haver relação de consumo entre a influenciadora digital e a sua seguidora, há a responsabilidade objetiva preconizada pelo artigo 927 do Código Civil pela falha na compra do aparelho (ANDRADE, 2020). Além disso, concluiu-se que a atividade habitual da influenciadora implica a exposição de produtos de terceiros à venda, sob a sua chancela e indiscutível influência, gerando-lhe lucros, hipóteses que, no caso, foram determinantes pela opção de compra pela seguidora e que resultaram na responsabilidade pelos danos decorrentes. A sentença é passível de recurso (ANDRADE, 2020).

Seria essa a melhor solução? Ou seja, será que os influenciadores digitais deveriam responder objetivamente por danos eventualmente causados por seus parceiros (que se colocam em face do consumidor como fornecedores) aos seus influenciados/seguidores (consumidores)? Como provar o nexo causal, isto é, que o consumidor só adquiriu aquele produto por conta da publicidade feita pelo influenciador?

módulos, uma tendência, que se encaminha para a responsabilização objetiva dos influenciadores digitais. É esse o entendimento de autores como Barbosa, Britto e Silva (2019), Gasparatto, Freitas e Efing (2019).

A título de exemplo, a conclusão desses três últimos autores é no sentido de que deveria ser aplicado o regime de responsabilidade objetiva aos influenciadores porque eles estão em vantagem quando comparados aos consumidores e atuam efetivamente por meio da indicação de produtos e serviços, de modo a impactar a vida dos seus seguidores, moldar comportamentos e motivar escolhas de consumo (GASPARATTO; FREITAS; EFING, 2019). Assim argumentam os referidos autores:



No momento em que um influenciador digital indica um produto ou serviço, a sua confiabilidade agrega poder persuasivo no comportamento do consumidor, gerando segurança sobre a qualidade daquele produto ou serviço que está sendo indicado. Os influenciadores assumem, portanto, uma posição de garantidores em face dos produtos e serviços indicados. Caso as qualidades atribuídas aos produtos e serviços não sejam condizentes com a realidade, o fator de persuasão dos influenciadores aparece de forma negativa e prejudicial ao consumidor, confrontando, assim, os princípios da boa-fé e da confiança.

(GASPARATTO; FREITAS; EFING, 2019)

Ou seja, os influenciadores, por conta da confiança que geram nos "influenciados", passariam a ser verdadeiros garantidores em face dos produtos e serviços por eles indicados. No entanto, precisamos questionar:

Será que essa responsabilidade deve ser total? Isto é, será que a garantia que eles representam é da totalidade do eventual dano? Ou se teria que levar em conta a sua efetiva participação para a hipótese lesiva?

É o que afirma Dias (2010), para quem **as celebridades não podem assumir responsabilidade idêntica à do** fornecedor, notadamente porque em muitas situações atuam como mero "porta-voz" do anunciante, sem qualquer declaração com base em suas experiências pessoais de uso dos produtos ou serviços.

Segundo parte da doutrina, os influenciadores deveriam ser considerados, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como fornecedores por equiparação (GASPARATTO; FREITAS; EFING, 2019), que na definição de Marques, Benjamim e Bessa (2007), é uma figura que pode ser compreendida como aquele terceiro na relação de consumo, um terceiro apenas intermediário ou ajudante da relação de consumo principal, mas que atua frente a um consumidor ou a um grupo de consumidores como sendo fornecedor.

O que podemos perceber da análise da doutrina é que estamos caminhando para uma evolução do entendimento tradicional do STJ quanto aos apresentadores de TV. Isso porque a influência digital é uma modalidade diferenciada, com particularidades que ressaltam a confiança dos consumidores nos veiculadores da publicidade. Afinal, os seguidores conhecem a rotina de quem seguem e passam a confiar nos produtos por eles sugeridos como se fossem pessoas próximas indicando, visto que a internet confere essa sensação de proximidade.

É importante, contudo, fazermos uma ressalva, muito bem delineada por Barbosa, Britto e Silva (2019), no sentido de que a responsabilidade dos influenciadores não é integral e ilimitada, devendo guardar relação com a publicidade realizada:



Acerca da possibilidade dos produtos ou serviços serem acometidos posteriormente por vícios ou defeitos, entende-se que o influenciador que os promoveu digitalmente se exime de sua responsabilidade, vez que na hipótese de responsabilidade pelo fato do produto/serviço ou responsabilidade pelo vício do produto/serviço não possuirá relação direta com a publicidade ilícita vinculada, devendo o lesado acionar, exclusivamente, o fornecedor pelos prejuízos causados à sua incolumidade física/psicológica ou econômica.

(BARBOSA; BRITTO; SILVA, 2019, grifo nosso)

Diante disso, reunindo os principais argumentos em favor da responsabilização de natureza objetiva, observamos que eles:

- Fazem parte da cadeia de consumo, respondendo solidariamente pelos danos causados;
- Recebem vantagem econômica;
- Relacionam-se diretamente com seus seguidores que são consumidores.



A responsabilidade civil atribuída aos digital influencers demonstra-se como sendo objetiva, com fundamento na inobservância dos preceitos normativos da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, bem como pela veiculação e promoção de publicidade ilícita (abusiva), que pode induzir o público a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, e que ignoram a presença de hipervulneráveis nas lives, incentivando o consumo exagerado de álcool e expondo crianças e adolescentes a tais práticas.

(SILVA; BARBOSA; GUIMARÃES, 2020)

Podemos dizer que, no caso dos influenciadores digitais, existe uma tendência considerável na doutrina em se adotar a responsabilidade civil de natureza objetiva.

Assista ao vídeo a seguir para saber mais sobre a responsabilidade de influenciadores.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

# Verificando o aprendizado

Estudamos neste módulo a responsabilidade civil dos influenciadores digitais. Assinale a alternativa correta a esse respeito:



Segundo parte da doutrina, os influenciadores digitais deveriam ser considerados fornecedores por equiparação para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.



O regime de responsabilidade civil pelos danos causados por influenciadores digitais será sempre de natureza subjetiva.



O regime de responsabilidade civil pelos danos causados por influenciadores digitais será sempre de natureza subjetiva por culpa presumida.



Aplica-se aos influenciadores digitais o mesmo regime de responsabilidade civil aplicável aos apresentadores de TV.



Os influenciadores digitais têm sua responsabilidade civil excluída quando publicam *hashtags* informando que se trata de publicidade patrocinada.



A alternativa A está correta.

Para parcela da doutrina, os influenciadores digitais assumem natureza de fornecedores. Diante disso, serão responsabilizados na forma do Código de Defesa do Consumidor.

#### Questão 2

No que diz respeito aos aspectos jurídicos da atividade de influenciador digital, é correto afirmar que:



O chamado friendly advice é considerado publicidade abusiva.



A publicação de hashtags indicando o financiamento da publicidade viola a boa-fé objetiva dos consumidores.



A confiança despertada nos seguidores é um dos principais motivos do sucesso do marketing de influência.



A atividade de influenciador digital consiste em uma profissão regulamentada.



O Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária não se aplica aos influenciadores digitais.



## A alternativa C está correta.

Diante da relação de intimidade criada com os seguidores a partir das redes sociais, o elemento da confiança se destaca, o que, associado à velocidade de divulgação, permite que haja uma verdadeira explosão do consumo, pois os consumidores/seguidores têm mais referências sobre aquele produto/ serviço e querem copiar o estilo de vida do influenciador.

# Considerações finais

Como vimos, ainda há muitas controvérsias no que diz respeito aos regimes de responsabilidade civil aplicáveis aos três assuntos que compuseram os módulos deste tema: a proteção de dados, a inteligência artificial e os influenciadores digitais.

Na proteção de dados, há bons argumentos para quem defende tanto a responsabilidade de natureza objetiva como a de natureza subjetiva.

Na inteligência artificial, o importante é compreendermos que não há um regime único, porque a inteligência artificial, em si, não é única. Devemos, por isso, analisar, em concreto, a sua tipologia, bem como o seu grau de autonomia em relação ao ser humano. Isso será fundamental para a adoção de um ou outro regime.

No caso dos influenciadores digitais, entretanto, parece haver uma forte tendência na doutrina para que eles sejam responsabilizados objetivamente, tendo em vista a confiança despertada por eles frente aos consumidores/seguidores, que passam a adquirir produtos e serviços com base na publicidade feita pelos influenciadores.

#### **Podcast**

Agora, o professor Filipe Medon encerra o tema falando sobre os temas atuais da responsabilidade civil.



#### Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para ouvir o áudio.

## Explore+

Para saber mais sobre os assuntos abordados neste tema, sugerimos as seguintes leituras:

BARBOSA, M. M. Inteligência Artificial, E-persons e Direito: desafios e perspectivas. *In*: Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB, Lisboa, ano 3, n. 6, 2017.

EHRHARDT JÚNIOR, M.; SILVA, G. B. P. **Pessoa e sujeito de Direito**: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. *In*: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 57-79, jan./mar. 2020.

FRAZÃO, A. Responsabilidade civil de administradores de sociedades empresárias por decisões tomadas com base em sistemas de inteligência artificial. *In*: FRAZÃO, A.; MULHOLLAND, C. (coord.). Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TEFFÉ, C. S.; AFFONSO, F. J. M. **A utilização de inteligência artificial em decisões empresariais**: notas introdutórias acerca da responsabilidade civil dos administradores. *In*: FRAZÃO, A.; MULHOLLAND, C. (coord.). Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

#### Referências

ANDRADE, D. M. A responsabilidade civil objetiva dos influenciadores digitais. In: ConJur, 20 set. 2020.

BARBOSA, C. C. N.; BRITTO, P. A.; SILVA, M. C. **Publicidade ilícita e influenciadores digitais**: novas tendências da responsabilidade civil. *In*: Revista IBERC, Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 1-21, mai./ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018.

CALO, R. Artificial Intelligence Policy: a primer and roadmap. In: UC Davis Law Review, v. 51, n. 399, 2017.

ČERKA, P.; GRIGIENĖ, J.; SIRBIKYTĖ, G. Liability for damages caused by Artificial Intelligence. *In*: Computer Law & Security Review, v. 31, n. 3, p. 376-389, jun. 2015.

DIAS, L. A. L. M. Publicidade e Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

EXAME. Ana Maria Braga é atingida por carro autônomo ao vivo. Publicado em: 22 abr. 2013.

GASPARATTO, A. P. G.; FREITAS, C. O. A.; EFING, A. C. **Responsabilidade civil dos influenciadores digitais**. *In*: Revista Jurídica Cesumar, v. 19, n. 1, jan./abr. 2019.

GUEDES, G. S. C.; MEIRELES, R. M. V. **Término do tratamento de dados**. *In*: TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D. (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

KONDER, C. N.; LIMA, M. A. A. **Responsabilidade civil dos advogados no tratamento de dados à luz da Lei nº 13.709/2018**. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, M. *et al.* (coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MARQUES, C. L.; BENJAMIM, A. H. V.; BESSA, L. R. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MATTIUZZO, M.; LANGANKE, A. **Regulação e autorregulação no marketing de influência**. *In*: **JOTA**, 1º mar. 2018.

MEDON, F. **Inteligência artificial e responsabilidade civil**: autonomia, riscos e solidariedade. Salvador: JusPodivm, 2020.

MENDES, L. S.; DONEDA, D. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *In*: Revista de Direito do Consumidor, v. 120, 2018.

MIRAGEM, B. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITRE, B. A.; BARROS, T. N. F. Nos EUA, FTC faz alerta aos influenciadores digitais e anunciantes. *In*: Migalhas, 27 jul. 2017.

MULHOLLAND, C. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. *In*: FRAZÃO, A.; MULHOLLAND, C. (coord.). Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

R7. Vazamento de dados do Ashley Madison gera corrida para descobrir traições. Publicado em: 20 ago. 2015.

SAE INTERNATIONAL. Taxonomy and definitions for terms related to driving automation systems for on-road motor vehicles. [S. I.]: SAE International, 2018.

SILVA, C. R. M.; TESSAROLO, F. M. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. In: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICAÇÃO; CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, XXXIX., 2016, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: USP, 2016.

SILVA, M. C.; BARBOSA, C. C. N.; GUIMARÃES, G. D. P. A responsabilidade civil dos influenciadores digitais na "era das lives". *In*: Migalhas, 10 jun. 2020.

TEPEDINO, G.; SILVA, R. G. Inteligência artificial e elementos da responsabilidade civil. *In*: FRAZÃO, A.; MULHOLLAND, C. (coord.). Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TEPEDINO, G.; TERRA, A. M. V.; GUEDES, G. S. C. **Fundamentos do Direito Civil**: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TURNER, J. Robot rules: regulating Artificial Intelligence. Londres: Palgrave Macmillan, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL). Estrasburgo: Parlamento Europeu, 2017.

WERNECK, A. Reconhecimento facial falha em segundo dia, e mulher inocente é confundida com criminosa já presa. *In*: O Globo, 11 jul. 2019.